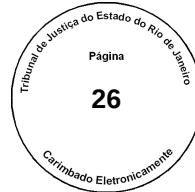




Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeira Câmara Criminal

Apelação nº 0809659-47.2024.8.19.0036



Juízo de origem: 1ª Vara Criminal da Comarca de Nilópolis

Apelante: Thiago Oliveira Santana de Souza

Advogado: Defensoria Pública

Apelado: Ministério Público

Relatora: Des. Maria Sandra Kayat Direito

EMENTA: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. RECEPÇÃO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOSIMETRIA. REDUÇÃO DA PENA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta pela defesa contra sentença que condenou o réu pela prática do crime previsto no art. 180, caput, do Código Penal, à pena de 01 ano e 06 meses de reclusão, em regime semiaberto, e 68 dias-multa.

2. A denúncia narrou que o réu adquiriu motocicleta produto de furto, ciente de sua origem ilícita, sendo abordado por policiais militares após consulta que confirmou o registro de furto.

3. A defesa requereu a absolvição por ausência de dolo, desclassificação para receptação culposa, revisão da dosimetria, fixação de regime menos gravoso e substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se o conjunto probatório é suficiente para a condenação pelo crime de receptação dolosa; e (ii) saber se a dosimetria da pena deve ser revista, especialmente quanto à valoração dos maus antecedentes e ao regime de cumprimento.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A materialidade e a autoria restaram comprovadas por meio de auto de apreensão, laudo pericial, registros de ocorrência e depoimentos de policiais militares, colhidos sob o crivo do contraditório.

6. Os depoimentos dos policiais são idôneos e encontram respaldo nas demais provas dos autos, não havendo elementos que infirmem sua credibilidade.

7. A versão do réu, de que desconhecia a origem ilícita do bem, não encontra respaldo no conjunto probatório, sendo insuficiente para afastar o dolo, que pode ser extraído das circunstâncias do fato e do comportamento do agente.

8. Não há elementos que justifiquem a desclassificação para a modalidade culposa, tampouco a absolvição, pois o réu não comprovou a origem lícita do bem.

9. A pena-base foi majorada em razão de maus antecedentes, devidamente comprovado. Na esteira da jurisprudência do Superior





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeira Câmara Criminal

Apelação nº 0809659-47.2024.8.19.0036



Tribunal de Justiça, a condenação por fato anterior ao narrado na exordial, ainda que com trânsito em julgado posterior, pode fundamentar a exasperação da reprimenda inicial como maus antecedentes.

10. A majoração da pena-base em 1/2 mostra-se excessiva, sendo adequada a elevação em 1/6, fixando-se a pena definitiva em 01 ano e 02 meses de reclusão e 11 dias-multa, em regime semiaberto.

11. Os maus antecedentes impedem a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

IV. DISPOSITIVO

12. Recurso parcialmente provido, ficando a pena definitiva para 01 ano e 02 meses de reclusão, em regime semiaberto, e 11 dias-multa.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Apelação, onde figuram como apelante Thiago Oliveira Santana de Souza e apelado o Ministério Público.

ACORDAM os Desembargadores que integram a Egrégia Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em sessão de julgamento realizada em 01 de setembro de 2026, por **maioria de votos, em dar parcial provimento ao recurso defensivo, ficando a pena definitiva do apelante Thiago Oliveira Santana de Souza em 01 ano e 02 meses de reclusão, no regime semiaberto, e 11 dias multa**, nos termos do voto da Desembargadora-Relatora. Vencida a Desembargadora Denise Vaccari Machado Paes.

VOTO

O recurso deve ser conhecido, eis que presentes os requisitos de sua admissibilidade.

O réu Thiago Oliveira Santana de Souza foi denunciado como incurso nas penas dos crimes previstos no art. 180, caput, do Código Penal. Narra a denúncia que (doc. 139041472):

“Em circunstâncias de tempo e local ainda não esclarecidas, mas antes do dia 09 de fevereiro de 2023, por volta de 17h50min, na Rua Ernesto Cardoso, altura do nº 899, Nossa Senhora de Fátima, Nilópolis/RJ, o DENUNCIADO, consciente e voluntariamente, adquiriu, em proveito próprio ou alheio, a





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeira Câmara Criminal

Apelação nº 0809659-47.2024.8.19.0036



motocicleta Yamaha Nmax, de cor preta, ano 2019/2020, chassi 9C6SG3310L0045791, sem placa e a qual sabia ser produto do crime de furto objeto do Registro de Ocorrência nº 052-01307/2023, bem de propriedade da vítima Claudia Cunha de Souza.

Policiais Militares, em patrulhamento de rotina, tiveram a atenção voltada para a motocicleta acima descrita, que estava estacionada, eis que apresentava algumas avarias e não tinha placa, ocasião em que realizaram as consultas de praxe e verificaram que o veículo era objeto de crime de furto objeto do RO 052-01307/2023.

Ato contínuo, o DENUNCIADO chegou ao local e se apresentou o proprietário da motocicleta, tendo sido conduzido à delegacia, onde declarou ter adquirido o veículo pela quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) após negociação realizada pela plataforma eletrônica Marketplace.

Assim agindo, está o DENUNCIADO incurso nas penas do artigo 180, caput, do Código Penal.”

Na sentença de doc. 257333246, o MM. Juiz da 1ª Vara Criminal da Comarca de Nilópolis, Dr. Gabriel Almeida Matos de Carvalho, julgou procedente a pretensão punitiva estatal, condenando o réu Thiago Oliveira Santana de Souza às penas de 01 ano e 06 meses de reclusão, no regime semiaberto, e 68 dias multa, pela prática do crime previsto no art. 180, caput, do Código Penal.

Inconformada com a sentença, a Defensoria Pública apelou, pugnando pela absolvição, ante atipicidade subjetiva, por ausência de dolo. Subsidiariamente, requereu a desclassificação para o crime de receptação culposa, a reforma da dosimetria, com o afastamento de maus antecedentes e redução subsidiária do patamar de aumento, a fixação de regime menos gravoso e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (doc. 285103969).

Nas contrarrazões de doc. 286649775, o Ministério Público opinou pelo desprovimento do apelo defensivo.

No doc. 08, a Procuradoria de Justiça oficiou pelo desprovimento do recurso defensivo.

É o relatório.

Inicialmente, a Defensoria Pública pugna pela absolvição do apelante.

A materialidade está demonstrada pelo auto de apreensão (doc. 139041479); pelo registro de ocorrência (139041474); pelo laudo de exame pericial de adulteração de veículos/parte de veículos (doc. 139041478); pelo auto





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeira Câmara Criminal

Apelação nº 0809659-47.2024.8.19.0036



de entrega (doc. 139041479); pelo termo circunstanciado aditado (doc. 139041482); pelo auto de recebimento (doc. 139041483); pelo registro de ocorrência aditado (doc. 139041488) e pelo registro de ocorrência (doc. 139041499);

Por sua vez, a autoria é absolutamente certa.

Em juízo, o policial militar Felipe Alves dos Santos declarou que:

“receberam informação sobre uma motocicleta furtada; que chegaram ao local e encontraram o veículo em frente a uma barbearia; que o réu saiu da barbearia, intitulando-se o proprietário; que o réu disse que não sabia que a moto foi furtada anteriormente; que o réu disse que comprou a moto via marketplace; que o réu saiu espontaneamente da barbearia, foi até os policiais e apresentou-se como proprietário; que ele disse ter comprado a moto pela internet e informou que não conhecia o vendedor, que teria apresentado a ele a documentação do veículo; que o réu disse ter pago o preço da moto e arrematou, dizendo ter sido enganado.” (depoimento audiovisual – transcrição sentença).

Na mesma toada, o policial militar Everson Gonçalves Fraga Fucio declarou que

“os policiais receberam informações via rádio – ou dadas por transeunte –, noticiando um veículo furtado; que o veículo estava estacionado à frente de uma barbearia; que o réu apresentou-se como proprietário; que o réu disse ter comprado em marketplace; que o réu se apresentou voluntariamente; que o réu percebeu que os policiais estavam checando a moto e apresentou-se.” (depoimento audiovisual – transcrição sentença).

Os depoimentos prestados pelos policiais, em juízo, foram realizados conforme se observa dos autos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, assim, é prova idônea para embasar o decreto condenatório, eis que não invalidada pela situação fática. Ademais, seus depoimentos são seguros e se harmonizam com as demais provas carreadas aos autos.

Neste sentido:





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro Primeira Câmara Criminal

Apelação nº 0809659-47.2024.8.19.0036



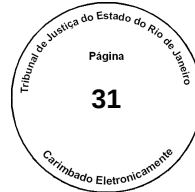
“PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. DEPOIMENTO DOS POLICIAIS PRESTADOS EM JUÍZO É MEIO DE PROVA IDÔNEO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA IMPRESTABILIDADE DA PROVA. PRECEDENTES. COTEJO COM AS DEMAIS PROVAS. ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO PARA A INFRAÇÃO PENAL PREVISTA NO ART. 28 DA LEI N. 11.343/2006. IMPOSSIBILIDADE. PROVAS ROBUSTAS. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. No presente caso, verifica-se que o Tribunal de origem, considerou "a dinâmica dos fatos, o depoimento dos policiais em sede administrativa e posteriormente em juízo, junto às demais provas acostadas nos autos" como "suficientes para demonstrar a autoria e materialidade necessárias para fundamentar a sentença penal condenatória" (e-STJ fl. 553), sendo inviável, assim, entender de modo diverso, dada a necessidade de reexame de elementos fático-probatórios, providência vedada em sede de recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ. 2. Ainda que inexistisse tal óbice, a pretensão defensiva não prosperaria, porquanto, conforme asseverado pela Corte local, a prática do delito pelo recorrente foi devidamente comprovada por elementos de prova colhidos na fase investigativa, e corroborados pela prova testemunhal, durante a instrução processual. 3. Ademais, é entendimento desta Corte que a condenação baseada no cotejo dos depoimentos de policiais com as demais provas materiais é válida e somente deve ser desconstituída quando a defesa apontar vícios capazes de invalidar a prova testemunhal. Precedentes. 4. Por fim, com relação a alegação de inexistência de prova da traficância, com pedido subsidiário de desclassificação para o art. 28 da Lei de Drogas, também não assiste razão à defesa. Primeiro, porque as instâncias anteriores concluíram que o conjunto probatório evidenciou a ocorrência do delito do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, bem como que a droga era destinada à venda, dadas as circunstâncias, e desconstituir tal conclusão demandaria uma reanálise das provas do processo, inviável em sede de recurso especial. Segundo, porque foram apreendidos 35,40g de cocaína, quantidade bastante relevante, que estavam acondicionados em "sacólés".





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro Primeira Câmara Criminal

Apelação nº 0809659-47.2024.8.19.0036



Terceiro, porque para a configuração do tipo penal do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 basta que o agente pratique qualquer dos verbos ali descritos, não precisando ficar comprovada necessariamente a mercancia da substância. Ou seja, ainda que não estivesse demonstrado o destino comercial da droga, a tipificação pelo art. 33 poderia, por exemplo, ocorrer pelo fato de "trazer consigo" ou "ter em depósito". Precedentes. 5. Agravo regimental não provido.” (AgRg no AREsp 2703590/RJ – Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial 2024/0278402-2– Superior Tribunal de Justiça – Quinta Turma – Ministro Reynaldo Soares da Fonseca – Julgamento: 17/12/2024).

“PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA CONSUMO PRÓPRIO. IMPOSSIBILIDADE. CONDENAÇÃO BASEADA EM ELEMENTOS PROBATÓRIOS IDÔNEOS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ. I. CASO EM EXAME 1. Agravo interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial, em que o agravante foi condenado por tráfico de drogas (art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006) à pena de 5 anos e 10 meses de reclusão, em regime inicial fechado, além do pagamento de 583 dias-multa. O agravante pleiteia a desclassificação da conduta para o delito de porte de drogas para consumo próprio (art. 28 da Lei de Drogas). II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em determinar se é possível a desclassificação do crime de tráfico de drogas para o delito de porte de drogas para consumo pessoal, conforme previsto no art. 28 da Lei n. 11.343/2006, e se há possibilidade de reexame dos fatos e provas para essa finalidade. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O Tribunal de origem baseou a condenação do agravante em elementos probatórios idôneos, incluindo depoimentos dos policiais que realizaram a prisão em flagrante e a apreensão de drogas, dinheiro e um radiocomunicador, os quais indicam claramente a prática do crime de tráfico. A versão do réu de que as drogas eram para consumo próprio foi considerada inconsistente frente às provas reunidas. 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) estabelece que os depoimentos de policiais são válidos como meio de prova, desde que coerentes e colhidos sob o crivo do contraditório. Ademais, para a desclassificação do crime de tráfico para consumo





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro Primeira Câmara Criminal

Apelação nº 0809659-47.2024.8.19.0036



peçoal, é necessário avaliar as circunstâncias da apreensão, a quantidade e a natureza da droga, bem como o local dos fatos, conforme art. 28, § 2º, da Lei n. 11.343/2006. 5. A análise do caso exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado nesta instância recursal, conforme Súmula n. 7 do STJ. A decisão do Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte, aplicando-se a Súmula n. 83 do STJ. IV. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.” (AREsp 2586224/SP Agravo em Recurso Especial 2024/0079592-5 – Superior Tribunal de Justiça – Quinta Turma – Ministra Daniela Teixeira – Julgamento: 03/12/2024).

Renato Marcão, em seu “Curso de Processo Penal, 3ª Edição Revista e Ampliada, Editora Saraiva, 2017, página 553, diz o seguinte acerca do tema:

“Não havendo comprovação do ânimo de incriminar o acusado, é perfeitamente válido o acréscimo oriundo da prova resultante de depoimentos prestados por agentes policiais. Há presunção juris tantum de que agem escorreitamente no exercício de suas funções.”

Ressalte-se que os policiais não se enquadram como testemunhos de ouvir-dizer, pois, depois de acionados, eles participaram da operação policial que resultou na prisão em flagrante do apelante. Assim, são testemunhas oculares dos fatos.

Por seu turno, o apelante Thiago Oliveira Santana de Souza declarou que:

“trabalha com telefones na rua; que estava procurando uma moto acessível; que encontrou uma moto mais barata; que pegou a moto no Mc Donalds de Anchieta; que o vendedor apresentou o documento da moto em PDF; que consultou o chassi da moto; que ficou uns dias com a moto; que alguns policiais pararam em frente à moto; que conheceu o vendedor pelo marketplace; que a pessoa que lhe vendeu não era a pessoa que estava no documento; que não recebeu recibo; que comprou a moto aproximadamente 1 semana antes de sua captura; que não se recorda do primeiro nome da pessoa que vendeu a moto ao declarante.” (depoimento audiovisual – transcrição sentença).





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeira Câmara Criminal

Apelação nº 0809659-47.2024.8.19.0036



Contudo, a versão narrada pelo apelante não encontra respaldo no conjunto probatório.

Na receptação, a prova do conhecimento da origem ilícita do bem apreendido, de difícil consecução, por estar circunscrita a elementos subjetivos, é extraída das circunstâncias que cercam o fato, indícios que envolvem o delito, bem como da própria conduta do agente.

No presente caso, o apelante não apresentou uma versão idônea acerca da procedência do bem, não bastando para afastar o dolo a afirmação de que não tinha conhecimento de sua origem ilícita.

No delito de receptação, o elemento subjetivo do tipo deve ser extraído das circunstâncias e indícios da prática delitiva, bem como através do comportamento demonstrado pelo agente

No presente caso, o apelante não pode alegar que não tinha conhecimento da origem ilícita da motocicleta, sob a fundamentação de que adquiriu esse veículo de boa-fé, pois não carregou aos autos qualquer prova que pudesse sustentar essa versão.

Assim, a prova do dolo passa pela análise de todos os dados relevantes no processo, principalmente por ser a receptação um crime cuja prática costuma ser especialmente dissimulada. Caso contrário, a condenação pela prática do crime em questão somente seria possível na hipótese de confissão, ficando a Justiça à mercê da “boa vontade” dos criminosos, o que não se pode admitir.

Da conduta do réu, induz-se que a versão sustentada não encontra respaldo no acervo probatório, decorrendo daí o dolo direto necessário à configuração do delito de receptação, não havendo que se cogitar de figura culposa, prevista no § 3º, do art. 180 do Código Penal.

Neste sentido:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PENAL. ART. 180, § 1º, DO CÓDIGO PENAL. RECEPÇÃO QUALIFICADA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. A REPERCUSSÃO GERAL NÃO DISPENSA O PREENCHIMENTO DOS DEMAIS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DOS RECURSOS. ART. 323 DO RISTF C.C. ART. 102, III, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALEGAÇÃO DE





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro Primeira Câmara Criminal

Apelação nº 0809659-47.2024.8.19.0036



OFENSA AO ART. 5º, LVII, DA CARTA FEDERAL. OFENSA REFLEXA. REEXAME DE PROVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 279/STF. DECISÃO QUE SE MANTÉM POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A repercussão geral pressupõe recurso admissível sob o crivo dos demais requisitos constitucionais e processuais de admissibilidade (art. 323 do RISTF). Consectariamente, se o recurso é inadmissível por outro motivo, não há como se pretender seja reconhecida a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso (art. 102, III, § 3º, da CF). 2. A violação reflexa e oblíqua da Constituição Federal decorrente da necessidade de análise de malferimento de dispositivo infraconstitucional torna inadmissível o recurso extraordinário. Precedentes: AI 775.275-AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 28.10.2011 e AI 595.651-AgR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJ 25.10.2011. 3. A Súmula 279/STF dispõe, verbis: Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário. 4. É que o recurso extraordinário não se presta ao exame de questões que demandam revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, adstringindo-se à análise da violação direta da ordem constitucional. 5. In casu, o acórdão objeto do recurso extraordinário assentou: APELAÇÃO RECEPÇÃO QUALIFICADA ART. 180, § 1º, DO CÓDIGO PENAL CONDENAÇÃO MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS INCABÍVEL A ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVAS PENA-BASE DO APELANTE QUE NÃO MERECE REPAROS, FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL DIANTE DE SEUS MAUS ANTECEDENTES E SUA PERSONALIDADE DESVIRTUADA CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 180, § 1º, DO CÓDIGO PENAL. Apelante condenado a 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime semiaberto, e 40 dias-multa. **Impossibilidade de absolvição, já que a prova do dolo passa pela análise de todos os dados relevantes do processo, principalmente por ser a receptação um crime cuja prática costuma ser especialmente dissimulada.** Quanto à dosimetria da pena, não há qualquer reparo a ser feito na sentença, pois a fixação da pena-base acima do mínimo legal atende aos ditames legais, em razão da personalidade do apelante, que ostenta em sua FAC duas anotações. As anotações constantes da folha penal do réu, podem sim ser consideradas como maus antecedentes. Com a manutenção da pena aplicada ao apelante,





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro Primeira Câmara Criminal

Apelação nº 0809659-47.2024.8.19.0036



padece o pleito defensivo de reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva retroativa, que vai regular-se, na hipótese, pela pena concretamente aplicada e, in casu, se operaria em 12 (doze) anos, consoante artigo 109, inciso III, do Código Penal. O artigo 180, § 1º, do Estatuto Repressivo é constitucional e pode ser aplicado através da utilização da interpretação extensiva, ampliando o significado da expressão deve saber (dolo eventual), englobando também a expressão sabe (dolo direto). O comerciante ou industrial que adquire, vende, expõe a venda mercadoria que sabe ou devia saber ser de origem ilícita responde pela figura qualificada DESPROVIMENTO DO APELO. 6. Agravo regimental a que se NEGA PROVIMENTO. (ARE 705620 AgR/DF – Distrito Federal – AG .REG. no Recurso Extraordinário com Agravo – Supremo Tribunal Federal – Primeira Turma – Ministro Luiz Fux – Julgamento: 19/03/2013) (Grifo nosso)

Apelações Criminais. Denúncia que imputou ao acusado a prática das condutas tipificadas no art. 180, caput, do Código Penal e no art. 309 da Lei nº 9.503/97, na forma do art. 69 do Código Penal. Pretensão acusatória julgada parcialmente procedente. Condenação pela prática do delito previsto no art. 309 da Lei nº 9.503/97. Absolvição no que concerne ao delito previsto no art. 180, caput, do Código Penal. Recursos ministerial e defensivo. Autoria e materialidade de ambos os delitos devidamente comprovadas nos autos. Situação de flagrância. Auto de apreensão em PDF 014. Prova oral. Declarações prestadas na fase investigatória pelos agentes policiais. Regular ratificação das mesmas em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Ausência de impedimento dos referidos testemunhos. Verbete sumular nº 70 do TJ/RJ. Delito previsto no art. 180, caput, do Código Penal. Receiptação. Jurisprudência consolidada no sentido de que a prova da ciência da origem delituosa da coisa pode extrair-se da própria conduta do agente e dos fatos circunstanciais que envolvem a infração. Presença destes elementos. Acusado que, lado outro, não logrou êxito em afastar a imputação. Provimento do apelo ministerial. Condenação que se impõe. Delito previsto no art. 309 da Lei nº 9.503/97. Acervo probatório coligido nos autos que também não deixa dúvidas acerca da sua prática. Declarações das testemunhas que afirmam que o acusado, sem possuir a devida permissão ou habilitação, conduziu a





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro Primeira Câmara Criminal

Apelação nº 0809659-47.2024.8.19.0036



motocicleta em alta velocidade. Inobservância das disposições regulamentares de trânsito. Perigo de dano na direção que culminou, inclusive, com a queda da motocicleta. Condenação que se mantém. Apenação do delito previsto no art. 180, caput, do CP: Primeira fase. Pena-base fixada no mínimo legal, ou seja, em 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa, à razão unitária mínima. Ausência de circunstâncias judiciais a serem valoradas negativamente. Segunda fase. Ausência de circunstâncias agravantes e atenuantes que justifiquem sua alteração. Terceira fase. Ausência de causas de aumento ou diminuição da pena. Consolidação. Pena definitiva 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa, à razão unitária mínima. Apenação do crime previsto no art. 309 da Lei nº 9.503/97: Primeira tese recursal subsidiária defensiva. Análise prejudicada. Reprimenda penal estabelecida no mínimo legal, ou seja, em 6 (seis) meses de detenção. Desnecessidade de maiores comentários. Concurso material de crimes. Critério do cúmulo material de penas. Consolidação. Sanção definitiva estabelecida em 1 (um) ano de reclusão; 6 (seis) meses de detenção e 10 (vinte) dias-multa, à razão unitária mínima. Regime inicial de cumprimento de pena aberto, em caso de descumprimento. Consonância com o art. 33, § 2º, 'c', do CP. Análise da segunda tese subsidiária recursal defensiva igualmente prejudicada. Presença dos requisitos previstos no art. 44 do CP. Substituição das penas privativas de liberdade por duas penas restritivas de direitos. Prestação de serviços à comunidade e pena pecuniária no valor de R\$1.000,00 (um mil reais) em favor de entidades a serem definidas pelo Juízo da Execução (art. 44, § 2º, do CP). Recursos conhecidos. Provimento do recurso ministerial. Condenação do acusado Marcio Claudio Molina de Almeida também pela prática do delito previsto no art. 180, caput, do Código Penal. Manutenção da condenação pelo delito previsto no art. 309 da Lei nº 9.503/97. Redimensionamento da reprimenda penal definitiva para 1 (um) ano de reclusão; 6 (seis) meses de detenção e 10 (dez) dias-multa, à razão unitária mínima. Substituição das penas privativas de liberdade por duas penas restritivas de direitos. Prestação de serviços à comunidade e pena pecuniária no valor de R\$1.000,00 (um mil reais) em favor de entidades a serem definidas pelo Juízo da Execução. Negativa de provimento do recurso defensivo. Manutenção





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeira Câmara Criminal

Apelação nº 0809659-47.2024.8.19.0036



da sentença recorrida em seus demais termos. (TJRJ – 1ª Câmara Criminal – Apelação 0032379-59.2018.8.19.0001 – Rel. Des. Pedro Freire Raguenet – Julgamento: 18/04/2023 – Grifos nossos).

Ademais, é pacífico na jurisprudência que a apreensão de bens em poder do suspeito de receptação inverte o ônus da prova, impondo-lhe o dever de cabal explicação a justificar o fato, a fim de elidir eventual delito

*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEPÇÃO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. DESCLASSIFICAÇÃO PARA A MODALIDADE CULPOSA. SÚMULA N. 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA NÃO COMPROVADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A Corte estadual, após minuciosa análise do acervo carreado aos autos, concluiu pela existência de elementos concretos e coesos a ensejar a condenação do réu pelo delito previsto no art. 180 do Código Penal. Para rever o julgado, seria necessária a incursão no conjunto fático-probatório, procedimento vedado no âmbito do recurso especial, a teor da Súmula n. 7 do STJ. 2. **A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, no crime de receptação, se o bem for apreendido em poder do agente, "[cabe] à defesa apresentar prova acerca da origem lícita do bem ou de sua conduta culposa, nos termos do disposto no art. 156 do Código de Processo Penal, sem que se possa falar em inversão do ônus da prova"** (AgRg no AREsp n. 1.843.726/SP, Rel. Ministro Antônio Saldanha Palheiro, 6ª T., DJe 16/8/2021). 3. O exame da pretensão de desclassificação da conduta imputada ao agravante para aquela prevista no § 3º do art. 180 do Código Penal demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório delineado nos autos, providência incabível na via do recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ. 4. Quando o recurso interposto estiver fundado em dissídio pretoriano, deve a parte colacionar aos autos cópia dos acórdãos em que se fundamenta a divergência ou indicar repositório oficial ou credenciado, bem como realizar o devido cotejo analítico, demonstrando de forma clara e objetiva suposta incompatibilidade de entendimentos e similitude fática entre as demandas, o que não ocorreu na espécie. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp n. 2.552.194/DF – Superior Tribunal de Justiça – Sexta Turma – Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma – Julgamento: 06/08/2024) (grifo nosso)*





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeira Câmara Criminal

Apelação nº 0809659-47.2024.8.19.0036



*PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEPÇÃO. ALEGADA OFENSA AO ART. 180, CAPUT, DO CP E AO ART. 386, VII, DO CPP. NÃO OCORRÊNCIA. PLEITO ABSOLUTÓRIO. APREENSÃO DO BEM NA POSSE DA ACUSADA. ÔNUS DA DEFESA DE COMPROVAR A ORIGEM LÍCITA DO OBJETO. ALTERAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. **A conclusão das instâncias ordinárias está em sintonia com a jurisprudência consolidada desta Corte, segundo a qual, no crime de receptação, se o bem for apreendido em poder do acusado, cabe à defesa apresentar prova de sua origem lícita ou de sua conduta culposa, nos termos do art. 156 do Código de Processo Penal, sem que se possa falar em inversão do ônus da prova (HC n. 433.679/RS, de minha Relatoria, Quinta Turma, julgado em 6/3/2018, REPDJe de 17/04/2018, DJe de 12/3/2018).** 2. Ademais, para desconstituir o entendimento firmado pelo Tribunal de origem, a fim de absolver a acusada do delito de receptação, seria necessário o revolvimento do conjunto de fatos e provas, procedimento vedado na via especial, conforme o teor da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp n. 2.523.731/TO – Superior Tribunal de Justiça – Quinta Turma – Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma – Julgamento: 06/08/2024)*

O conjunto probatório foi produzido com absoluto respeito aos princípios constitucionais do devido processo legal. O artigo 155 do Código de Processo Penal preconiza o sistema do livre convencimento motivado, o que significa dizer que o julgador pode formar o seu convencimento por meio de qualquer prova existente nos autos, desde que legítima, adequada e lícita para comprovar a verdade dos fatos, em decisão substancialmente fundamentada, como ocorreu no presente caso.

Destarte, não há que se falar em absolvição, tendo em vista que o conjunto probatório existente nos autos, colhido sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, é indubitável e suficiente a embasar decreto condenatório nos moldes da sentença.

Passo a análise da dosimetria.

A aplicação da pena-base é o momento em que o juiz, dentro dos limites abstratamente previstos pelo legislador, deve eleger, fundamentadamente,





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeira Câmara Criminal

Apelação nº 0809659-47.2024.8.19.0036



o quantum ideal de pena a ser aplicada ao condenado criminalmente, visando à prevenção e à repressão do delito praticado.

Assim, para chegar a uma aplicação justa e suficiente da lei penal, o sentenciante, dentro dessa discricionariedade juridicamente vinculada, deve atentar para as singularidades do caso concreto, guiando-se pelos oito fatores indicativos relacionados no caput do art. 59 do Código Penal, dos quais não deve se furtar de analisar individualmente, a saber: culpabilidade; antecedentes; conduta social; personalidade do agente; motivos, circunstâncias e consequências do crime; e comportamento da vítima, e indicar, especificamente, dentro destes parâmetros, os motivos concretos pelos quais as considera favoráveis ou desfavoráveis, pois é justamente a motivação da sentença que oferece garantia contra os excessos e eventuais erros na aplicação da resposta penal.

Conforme ensina Guilherme de Souza Nucci (Individualização da Pena. Editora Revista dos Tribunais – 4ª edição. p. 36):

“A individualização da pena tem o significado de eleger a justa e adequada sanção penal, quanto ao montante, ao perfil e aos efeitos pendentes sobre o sentenciado, tornando-o único e distinto dos demais infratores, ainda que coautores ou mesmo corréus. Sua finalidade e importância é a fuga da padronização da pena, da “mecanizada” ou “computadorizada” aplicação da sanção penal, prescindindo da figura do juiz, como ser pensante, adotando-se em seu lugar qualquer programa ou método que leve à pena pré-estabelecida, segundo um modelo unificado, empobrecido e, sem dúvida, injusto.”

No presente caso, a pena base foi majorada ante a presença de maus antecedentes e da culpabilidade negativa, considerando o concurso de pessoas.

Os maus antecedentes estão configurados ante a condenação transitada em julgado no processo nº 0009765-18.2019.8.19.0036.

Na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a condenação por fato anterior ao narrado na exordial, ainda que com trânsito em julgado posterior, pode fundamentar a exasperação da reprimenda inicial como maus antecedentes

RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO TENTADO. PENA-BASE. FATOS ANTERIORES COM TRÂNSITO EM JULGADO POSTERIOR. MAUS ANTECEDENTES. CONSIDERAÇÃO. POSSIBILIDADE. EMPREGO DE ARMA.

Secretaria da Primeira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, 1º andar – Sala 101 – Lâmina IV
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-5178 – E-mail: 01ccri@tjrrj.jus.br





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro Primeira Câmara Criminal

Apelação nº 0809659-47.2024.8.19.0036



FACA. QUALIFICADORA. EXCLUSÃO. HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. CONCESSÃO. 1. Esta Corte tem entendimento reiterado de que a condenação definitiva por fato anterior ao crime descrito na denúncia, mas com trânsito em julgado posterior à data do ilícito penal, ainda que não sirva para configurar reincidência, pode caracterizar maus antecedentes, pois diz respeito ao histórico do acusado. 2. Hipótese em que a majorante do art. 157, § 2º, inciso I, do Código Penal, deve ser afastada, uma vez que sobreveio ao acórdão impugnado alteração legislativa que suprimiu a previsão contida no dispositivo. 3. A atual previsão contida no art. 157, § 2º-A, inciso I, do Código Penal, incluído pela Lei n. 13.654/2018, limita a possibilidade de aumento de pena à hipótese de a violência ser cometida mediante emprego de arma de fogo, assim considerado o instrumento que "(...) arremessa projéteis empregando a força expansiva dos gases gerados pela combustão de um propelente confinado em uma câmara que, normalmente, está solidária a um cano que tem a função de propiciar continuidade à combustão do propelente, além de direção e estabilidade ao projétil", de acordo com o art. 3º, inciso XIII, do Decreto n. 3.665/2000. 4. Se a arma utilizada para praticar o crime foi uma "faca", forçosa a concessão, de ofício, da ordem de habeas corpus, aplicando-se a lei nova, mais benéfica ao acusado, em consonância com o art. 5º, inciso XL, da Constituição Federal, afastando-se o aumento de 1/3 aplicado na terceira fase do cálculo da pena. 5. Recurso provido, com concessão de habeas corpus de ofício. (REsp 171105/RJ. Quinta Turma. Relator: Jorge Mussi. Julgamento: 23/08/2018. Publicação: 31/08/2018)

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. PLEITO DE ABRANDAMENTO DO REGIME CARCERÁRIO. ALEGAÇÃO DE QUE O RÉU NÃO É REINCIDENTE. SUPOSTO ERRO NA APRECIACÃO DAS DATAS DE TRÂNSITO EM JULGADO. I - As condenações por fatos anteriores ao apurado na ação penal em destaque, ainda que com trânsito em julgado posterior, não servem, à toda evidência, para caracterizar a agravante da reincidência, podendo, contudo, fundamentar a exasperação da pena-base como maus antecedentes. II - A valoração negativa da circunstância judicial dos maus antecedentes somada à reincidência, afasta a incidência do enunciado nº 269 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, que declara que "É admissível a adoção do regime prisional semiaberto aos reincidentes condenados a pena igual ou inferior a quatro anos se favoráveis as circunstâncias judiciais" Agravo regimental desprovido. (AgRg nos EDcl no AREsp 1295089/SP. Quinta Turma. Relator: Ministro Felix Fischer. Julgamento: 07/08/2018. Publicação: 17/08/2018)





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeira Câmara Criminal

Apelação nº 0809659-47.2024.8.19.0036



Contudo, a majoração da reprimenda em 1/2, ante os maus antecedentes mostra-se exagerada.

Assim, em respeito aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, majoro a pena base em 1/6, fixando em 01 ano e 02 meses de reclusão e 11 dias multa, a qual torno definitiva, considerando a ausência de agravantes, atenuantes, causas de aumento ou de diminuição a serem consideradas.

Quanto ao regime prisional, correta a fixação do regime semiaberto, considerando que o réu possui maus antecedentes, ressaltando que ele foi condenado como incurso nas penas do artigo 121, caput, por duas vezes, e artigo 121, caput, c/c art. 14, II, todos na forma do artigo 70, todos do CP, nos autos do processo crime nº 0009765-18.2019.8.19.0036, o que revela maior periculosidade do réu.

Da mesma forma, pelo todo já exposto, os maus antecedentes indicam que a substituição da pena privativa de liberdade não é suficiente para reprovação e prevenção do crime.

Por fim, quanto ao prequestionamento formulado pela defesa, não se vislumbra ofensa a dispositivos de leis ou à norma constitucional.

Por tais razões, **voto pelo parcial provimento ao recurso defensivo, ficando a pena definitiva do apelante Thiago Oliveira Santana de Souza em 01 ano e 02 meses de reclusão, no regime semiaberto, e 11 dias multa**, na forma da fundamentação retro.

DES. MARIA SANDRA KAYAT DIREITO
Relatora

